



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** n.º 0006111-10.2015.815.0251

**ORIGEM** : 7ª Vara Cível da Comarca de Patos

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ADVOGADO** : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB 20.282-A)

**APELADO** : Evanildo Alves Vieira

**ADVOGADO** : José Bruno Queiroga de Oliveira (OAB/PB nº 18.817)

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Lesão craniofacial constatada – Laudo pericial satisfatório – Provimento parcial na origem – Manutenção da sentença primeira – Desprovimento.

- Tendo o laudo médico atestado que a debilidade craniofacial é de 10% (dez por cento), devida a indenização apenas dessa porcentagem sobre os 100% (cem por cento) do valor máximo indenizável, de acordo com a tabela de graduação contida na lei que rege o seguro DPVAT.

- “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível, interposta pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** inconformada com os termos da sentença, fls.120/121, proferida pela MM. Juíza de Direito da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos que, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, interposta por **EVANILDO ALVES VIEIRA**, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a seguradora ao pagamento da indenização do referido seguro no importe de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação e correção monetária desde a ocorrência do sinistro.

Reconheceu por fim, a sucumbência recíproca de 50% (cinquenta por cento pra cada parte) e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas suas razões recursais, fls. 124/129, a apelante pugnou pela reforma da sentença, arguindo contradição no laudo pericial, tendo em vista que o autor entrou com a ação arguindo debilidade de membro superior e membro inferior e o laudo concluiu ser a debilidade craniofacial. Outra contradição apontada no laudo (fl.93) fora na resposta do quesito em que o perito afirma não ter existir invalidez e logo em seguida afirmar ter sido residual de face. Requereu assim a anulação da sentença primeva e no final seja declarada a improcedência da ação.

Decorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões à fl.161.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça remeteu os autos sem manifestação meritória porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial. (fls. 167/170)

É o breve relatório.

## **VOTO**

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

Compulsando os autos, infere-se que o autor/apelado foi vítima de acidente de trânsito em 13.03.2015 e, em decorrência do mesmo, teve sequelas craniofaciais em grau leve.

Considerando a aplicação da legislação vigente na data do acidente, aplica-se à hipótese a alteração trazida pela MP 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07 - DOU de 31.5.2007), que modificou os valores para indenização, constantes no art. 3º da lei 6.194/74. Vejamos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)**” (grifo nosso)

Vê-se que a nova Lei nº 11.482/07 determina que as indenizações referentes ao DPVAT serão pagas com base em valores fixos por ela já determinados, fixando o valor indenizável para o caso de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já a Lei nº 11.945/09 alterou novamente o art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando, em anexo, uma tabela que estabelece percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado, levando em consideração o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, bem como critérios para os respectivos cálculos. Vejamos:

“Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o **inciso II** do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**

(...)

Art. 33. **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:**

(...)

IV- **a partir de 16 de dezembro de 2008**, em relação:

a) aos arts. 1º, 2º, 22, 29, 30 **31** e 32;” (grifo nosso)

A lei determina que as indenizações referentes ao seguro DPVAT serão pagas com base em valores fixos e já determinados por ela. O valor indenizável para o caso de invalidez permanente é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo, entretanto, o “quantum” da cobertura ser calculado de acordo com a proporcionalidade das lesões e em conformidade com os parâmetros definidos pela tabela anexa à Lei 6.194/74.

Não é demais destacar que o STJ consolidou na sua jurisprudência a legalidade da utilização da tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.

INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.  
RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.6281MT, ReL Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011). (Grifei).

Matéria que, inclusive foi sumulada pelo STJ, através da súmula 474, conforme enunciado a seguir:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)”.

É cediço que em ação de cobrança de seguro DPVAT, como é o caso dos autos, a perícia médica se limita a exame clínico na parte autora para se apurar se houve ou não a alegada incapacidade e, se positivo, qual o seu grau. Compulsando detidamente os autos, e principalmente a perícia realizada, tenho que houve a apuração da alegada incapacidade da apelada e o seu respectivo grau, o que torna o laudo produzido nos autos suficiente para a solução da controvérsia.

Pois bem, no caso em discepção, fazendo o enquadramento da invalidez do apelante à tabela da Lei 11.945/2009, verifico que se enquadra no item denominado "*Lesões de órgão e estruturas crânio-faciais (...)*" correspondente ao percentual de 100% (cem por cento) do valor total da indenização por invalidez.

Considerando, ainda, que a perda funcional não foi completa, tendo o perito quantificado em 10% (dez por cento), o cálculo do valor da cobertura deve ser efetuado da seguinte forma: toma-se 100% (cem por cento) do valor total da indenização prevista, R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais) e retira-se deste valor o percentual de 10% (dez por cento), o que totaliza a quantia devida de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

Nesse sentido, o recente julgado emanado

desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Debilidade permanente parcial incompleta. Laudo MÉDICO. Deficit funcional de 50%. aplicação da lei 6.194/74 atualizada pela lei 11.945/2009. enunciado 474 da súmula do STJ. Percentual redutor aplicado Incorretamente na SENTENÇA RECORRIDA. DEDUÇÃO DO Valor já quitado. procedência PARCIAL do pedido que se impõe Reforma da sentença. Recurso provido. - Não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que o promovente pleiteia exatamente a complementação do valor pago na via administrativa por entender ter recebido quantia inferior a que é estabelecida na legislação que rege a matéria. - O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro. - Observando-se que o pagamento da indenização foi realizado a menor, em âmbito administrativo, possui o autor o direito a sua complementação. - Não tendo a sentença apelada aplicado corretamente o percentual de 70%, previsto para as hipóteses. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00115435620128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 30-06-2015)”

Também:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Sentença de extinção. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INAUGURAL EVIDENCIADA. Sentença cassada. Aplicação do art. 1.013, §3º do novo código de processo civil. Causa madura. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Debilidade permanente parcial INcompleta. Laudo PERICIAL. aplicação da lei 6.194/74 atualizada pela lei 11.945/2009. enunciado 474 da súmula do stj. APURAÇÃO DO GRAU E PROPORÇÃO DA DEBILIDADE.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. PROVIMENTO DO APELO para reforma da sentença. Procedência parcial da demanda. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. - Conquanto inexistente, in casu, prova do requerimento na esfera administrativa, insurgindo-se a parte ré em face do pleito autoral, por meio de contestação, resta configurada, de forma inequívoca, sua objeção ao pleito autoral, surgindo, desta forma, o interesse de agir superveniente. - Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles, nos termos da lei n. 6.194/74, independentemente de verificação de culpa. - O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”. Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro. - Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), a correção monetária deverá fluir a partir da data do evento danoso, uma vez que a partir deste momento nasce o direito da vítima ao recebimento da indenização. - Súmula 426, STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00102603720158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-05-2017)

O laudo pericial (fls.91/93) afirma ter tido dano anatômico e/ou funcional definitivo, de forma parcial incompleto, residual em 10% (dez por cento). De fato à fl.93, em respostas aos quesitos, afirma não existir invalidez. Ocorre que, todo o laudo foi em um único sentido, que não se mostra contraditório. O fato do autor afirmar debilidade em local distinto do constatado pelo perito oficial não faz com que a debilidade encontrada seja descartada, uma vez que se faz avaliação geral do indivíduo.

Dessa forma, vê-se pois que houve mero erro material, não devendo ser anulada a decisão *a quo*, motivo pelo qual a mantenho. Como não houve interposição de contrarrazões, não há que se falar em condenação de honorários recursais.

## **DISPOSITIVO**

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, devendo a r. sentença ser mantida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

***Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

